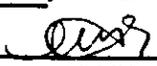




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 10 12005

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000827/2001-11
Recurso nº : 121.420
Acórdão nº : 203-09.485

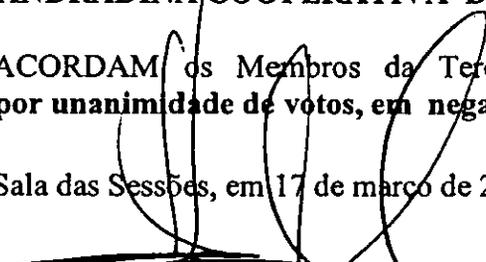
Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

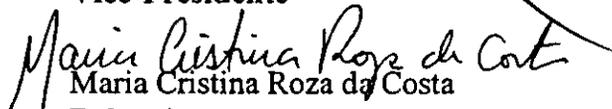
COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.
Imp/mdc

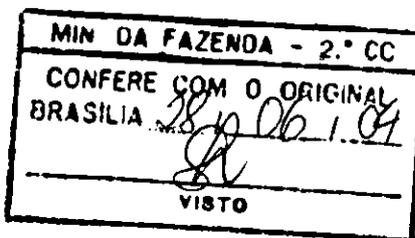
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 10 107

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10820.000827/2001-11
Recurso n^o : 121.420
Acórdão n^o : 203-09.485



Recorrente : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, no período de outubro de 1998 a dezembro de 2000, no valor total de R\$1.091.714,16, cuja ciência se deu em 17/07/2001 (fl. 105).

O procedimento fiscal e a impugnação constam do relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido:

“O termo de constatação de fls. 16 a 24 descreveu as razões da autuação.

Segundo a fiscalização, a interessada, sociedade constituída como cooperativa de trabalho médico, praticaria de forma habitual e continua atos não cooperativos não permitidos pela legislação de regência, como contratação de serviços com terceiros não associados, e serviços hospitalares, atos próprios de empresas de seguro-saúde, o que implicaria a perda do direito de beneficiar-se do tratamento tributário privilegiado concedido às sociedades cooperativas.

Do anexo único, constaram cópias da escrituração.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 107 a 122, acompanhada dos documentos de fls. 123 a 162.

Preliminarmente, alegou que o procedimento teria implicado descaracterização da sociedade como cooperativa, o que requereria “procedimento específico, para o fim específico, garantindo amplo direito de defesa, o que inocorreu, daí não poder prevalecer, sob pena de infringência ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição federal”.

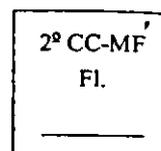
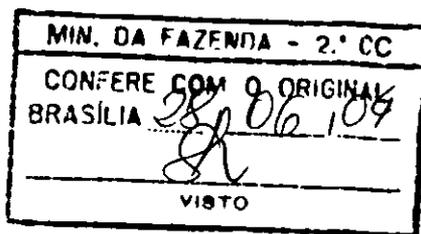
Ademais, também em relação à garantia da ampla defesa, alegou que a fiscalização não teria mencionado quais atos considerou não cooperativos, “fazendo apenas menção a sub-contas, infringindo o mesmo dispositivo constitucional antes referido”.

Alegou ainda que, sendo cooperativa, não haveria que sofrer tributação, por praticar somente atos cooperativos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10820.000827/2001-11
Recurso n^o : 121.420
Acórdão n^o : 203-09.485



Mencionando Waldírio Bulgarelli, alegou que haveria uma incompreensão a respeito da natureza e fim das cooperativas, que possuem um regime jurídico próprio, com suporte em mandamentos constitucionais. Citou, a seguir, Martin Luther, para afirmar que "a sociedade cooperativa, e no caso, a recorrente, pratica atos voltados para os seus sócios e sem qualquer objetivo de lucro", o que a caracterizaria como "sociedade de objeto administrativo e não de finalidade econômica" (idéia que aprendemos das lições de Bernardo Ribeiro de Moraes)".

Assim, necessário seria o "tratamento tributário adequado", requerido pela Constituição, pois "as cooperativas não auferem receitas próprias como pessoa jurídica e, sim, tão-somente, ingressos financeiros, que são dos associados, e para os quais serve de instrumento, na condição de 'sociedade auxiliar', atuando como mera projeção do cooperado (Waldírio Bulgarelli)".

Como não atuam em nome próprio, a cooperativas não aufeririam resultados, "porque prestadoras de serviços aos associados, os quais são a um só tempo sócios e beneficiários (princípio da dupla identidade), daí porque os eventuais superávits, legalmente denominados de 'sobras', retornam aos associados proporcionalmente ou são reinvestidos em proveito comum dos sócios (Lei 5.764/1971, arts. 7º, inc. VII, e 44, II); e os eventuais déficits, legalmente denominados de 'perdas', são suportados pelos associados (Lei nº 5.764, arts. 21, IV, e 89)".

A seguir, definiu ato cooperado como "todo ato que a cooperativa pratica com o seu associado ou em nome deste, para a consecução dos objetivos sociais e sob a égide dos princípios que regem o cooperativismo (José Cláudio Ribeiro Oliveira), de modo que é o associado que atua como proprietário ou beneficiário, daí porque não há lucro ou intermediação da cooperativa".

Afirmou, com base em tal definição, que não houve, nos autos, "imputação de qualquer ato pela cooperativa que não se coadune com este conceito (...)".

Ademais, não poderia haver incidência da Cofins, porque a interessada não auferiria receitas próprias, inexistindo faturamento. Citou opinião da doutrina de Flávio Zanneti de Oliveira.

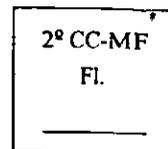
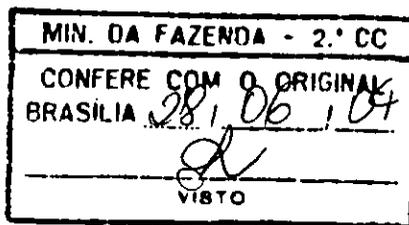
Requeru, por fim, produção de prova pericial, indicando e qualificando o perito, para "que se demonstre a inexistência de ato não cooperativo".

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de Primeira Instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10820.000827/2001-11
Recurso nº : 121.420
Acórdão nº : 203-09.485

Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA. ATOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO SOCIAL. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DECLARATÓRIO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.

Inexiste exigência legal de prévio procedimento administrativo para declaração da cooperativa como contribuinte do imposto de renda, na hipótese de constatação de prática de atos incompatíveis com seu objeto social.

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE.

A ampla defesa da sociedade autuada é preservada, se tem a possibilidade de discutir, na impugnação do auto de infração, a sua condição de cooperativa e a regularidade dos atos praticados que motivaram a autuação.

INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Improcede a alegação de cerceamento de direito de defesa, quando os fatos motivadores da autuação estão inteiramente definidos na descrição dos fatos.

PEDIDO DE PERÍCIA. OBJETO E MATÉRIA DE MÉRITO.

Perícia é meio de prova, sendo incabível o pedido que pretende atribuir ao perito a tarefa de decidir sobre a questão de mérito controversa nos autos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRÁTICA HABITUAL DE ATOS NÃO COOPERATIVOS. CONSEQUÊNCIAS.

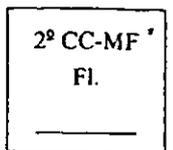
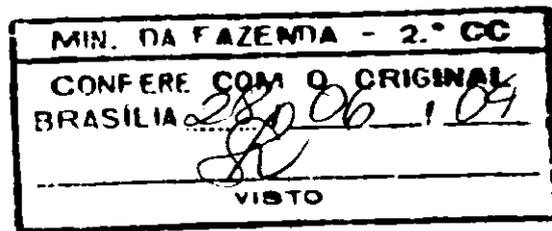
A prática reiterada de atos não cooperativos, com previsão em contrato social e finalidade de atender aos clientes do plano de saúde, implica a perda do regime especial de tributação, sujeitando a sociedade à apuração de resultado como contribuinte da Cofins.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000827/2001-11
Recurso nº : 121.420
Acórdão nº : 203-09.485



Intimada a conhecer da decisão em 20/11/2001, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 19/12/2001, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) preliminarmente, alega o cerceamento do direito à ampla defesa pelo não estabelecimento do contraditório na fase anterior à formalização do auto de infração para afastar a acusação de prática de atos não cooperativos pela recorrente;
- b) os atos ditos como não cooperativos pela fiscalização são na verdade atos cooperativos auxiliares do cumprimento dos seus objetivos sociais;
- c) a fiscalização impôs a tributação como um todo para a recorrente, descaracterizando o seu regime jurídico de cooperativa; e
- d) as cooperativas não apresentam receita ou faturamento próprio mas sim dos próprios cooperados, inexistindo base de cálculo para o tributo exigido, resultando em não incidência tributária.

Requer a improcedência do lançamento por impossibilidade de incidência da COFINS, ou, seja anulado o lançamento para permitir a ampla participação da recorrente na sua formação.

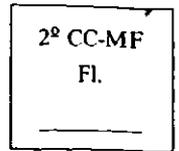
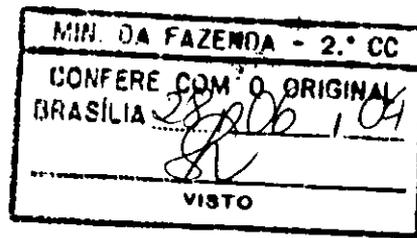
Consta, às fls. 251 a 256, sentença proferida em mandado de segurança cuja segurança foi concedida para afastar a exigência do depósito prévio de 30% como condição para a interposição de recurso administrativo.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000827/2001-11
Recurso nº : 121.420
Acórdão nº : 203-09.485



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento.

Em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa relativamente aos procedimentos de lavratura do auto de infração, do qual a recorrente considera-se no direito de participar, possibilitando o contraditório, tem-se que tais procedimentos de formalização do auto de infração são de caráter inquisitório, ou seja, visa somente à apuração dos fatos, inexistindo, nessa fase, portanto, previsão legal de formação do contraditório.

Em relação ao mérito, a matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela atuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, a atuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

"SOCIEDADE COOPERATIVA- Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação."

(Ac. 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni)

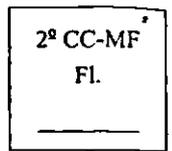
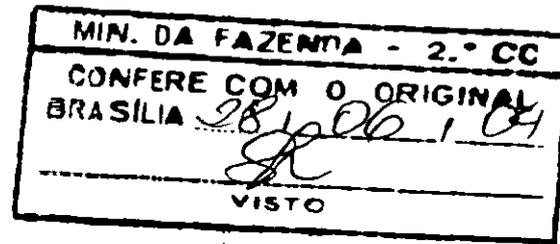
"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas."

(Ac. 202-10.887, Rel. Maria Teresa M. Lopez)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000827/2001-11
Recurso nº : 121.420
Acórdão nº : 203-09.485



"IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94)."

(Ac. 108-06.006, Rel. Tânia Koetz Moreira)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA